
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.609, DE 11 DE SETEMBRO DE 1958.

Institui bolsas de estudo em internatos de estabelecimentos particulares e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º São instituídas, a partir do ano letivo de 1959, duzentas (200) bolsas de estudo, gráus primários e médio, em internatos de estabelecimentos particulares, sediados no Estado.

Art.2º As bolsas a que se refere o artigo anterior serão concedidas a menores de 7 a 14 anos, de ambos os sexos, filhos de famílias numerosas, de condição comprovadamente pobre e de preferência :

- a) filhos de viúvas;
- b) vetado;
- c) vetado;
- d) filhos de lavradores e pescadores,
- e) menores abandonados.

Parágrafo Único. Para gozar dos benefícios da lei, os pais ou responsáveis legais pelos candidatos a bolsistas, ou ainda as autoridades a quem por lei incumbir a defesa, guarda ou proteção dos menores, requererão à Secretaria de Educação e Cultura as respectivas inscrições, instruindo os requerimentos com prova hábil de que os candidatos preencham as condições mínimas exigidas pela presente lei.

Art. 3º À Secretaria de Educação e Cultura incumbem a seleção de candidatos e distribuição de bolsas, levadas em contas as necessidades regionais e a localização dos estabelecimentos de ensino a que alude o art. 1º.

Parágrafo Único. O pagamento do valôr correspondente à bolsas criadas por esta lei, será feito pelo Estado diretamente, ao educandário para o qual foi distribuído o candidato contemplado.

Art. 4º O orçamento do Estado em 1958 consignará a verba de Cr\$ 3.000.000,00 necessária ao atendimento da despesa criada pela presente lei.

Art. 5º O Govêrno do Estado, dentro de 60 dias da publicação desta lei, baixará a regulamentação que se julgar necessária.

Art.6º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de setembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DOE Nº 18.856, DE 18/09/1958

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ